CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
PL 42
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 248/2015

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Fixa os quantitativos dos cargos de provimentos efetivos dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas da Prefeitura do Salvador."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 248 de 2015, acompanhada da Mensagem nº 07/2015, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo definir os quantitativos de cargos de provimento efetivo dos órgãos e entidades da administração pública.

Em sua justificativa, o Autor referencia o Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem nº 07/2015 possibilita a adequação da lotação dos cargos efetivos introduzidos pelas Leis nº 8.725 de 29 de dezembro de 2014 da estrutura orgânizacional da Prefeitura Municipal de Salvador e Lei nº 8.629 de 14 de julho de 2014 do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Município.

Por fim, o Projeto de Lei 248/2015 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei 248/2015 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência, urge aplicar o parágrafo único do artigo 177 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador).

> Art. 177. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, **quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a contar do seu recebimento, pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, conforme determina o art. 47 e seus parágrafos 1°, 2° e 3° da Lei Orgânica do Município.

Por sua vez, o artigo 47 complementa com a previsão de inclusão automática nas dez sessões subsequentes ao final das quais, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto as demais proposições para que ultime a votação.

O Projeto não se incompatibiliza com nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional. Por tratar de normas com viés organizacional, o Projeto é de iniciativa privativa do Prefeito, conforme determina o artigo 161, §2º, "b" do Regimento Interno.

Praça Thomé de Souza
40.020-010 - Salvador - Bahia - Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 43
SERVIDOR
2020
MAT.

Por sua vez, o artigo 7º das Leis Municipais nº 7.867/2010 e 8.629/2014 estabelecem que os quantitativos dos cargos e vencimentos dos profissionais de saúde e servidores de secretaria, respectivamente, serão fixados anualmente por iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Não obstante, o artigo 5º da Lei Municipal nº 8.722/2014, relativas aos Planos de Carreira e Remuneração dos Servidores da Educação que impõem, igualmente, a fixação anual dos quantitativos dos seus cargos efetivos.

Não obstante, salutar trazer a lume a previsão regimental que autoriza o recebimento de Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito. Vejamos:

> **"Art. 176.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, **sendo privativa deste** a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, **criem cargos**, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores."

Devemos observar que o referido dispositivo impõe a exclusividade do Prefeito para apresentar propostas que criem cargos no Poder Executivo Municipal.

Por sua vez, temos que compete a esta Casa deliberar e aprovar a criação e extinção de cargos públicos inerentes ao Executivo Municipal, conforme estabelece o art. 21, II, "c" da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 248/2015 da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2015.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira | Paulo Magalhães Júnior | Geraldo Júnior

Luiz Carlos Suica | Everaldo Augusto | Waldir Pires